

Recurso Extraordinário Cível nº 0831417-51.2024.8.19.0208

Recorrente: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Recorrida: SABRINA LIRA MAILES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, tempestivo, fls. 08/13, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face da súmula de julgamento proferida pela Terceira Turma Recursal Cível, fl. 05, assim ementada:

“Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei n. 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor

da execução, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do CPC na hipótese de eventual gratuidade de justiça, bem como, se for caso de atuação da Defensoria Pública em favor do(a) recorrido(a), a condenação de sucumbência, nessa hipótese, reverterá em favor do CEJUR/DPGE, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95.”

Inconformado, o recorrente alega violação aos artigos 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a recorrente demonstrou que os valores executados continham inconsistências, bem como sustentou a impossibilidade de incidência de juros sobre as astreintes e a necessidade de redução da multa por manifesta desproporcionalidade. Todavia, nenhuma dessas questões foi analisada pelo órgão julgador, que simplesmente manteve a decisão recorrida, inviabilizando o efetivo controle da legalidade da execução. Aduz que a manutenção da execução sem o exame das alegações defensivas relativas ao excesso executório e à composição do débito também afronta o princípio da legalidade.

Contrarrazões ausentes conforme certidão de fl. 23.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária trata de ação na qual a autora, ora recorrida, alega que é cliente da ré e que possuía o plano pessoa jurídica, pois trabalhava nas Casas Bahia, contudo, no mês de agosto a autora foi desligada da empresa e lhe informaram que caso quisesse continuar com o plano como pessoa física, receberia um desconto. Aduz que, então, firmou contrato com a parte ré, colocando a sua filha como dependente, contudo, no mês de setembro, recebeu o primeiro boleto de cobrança

acima do devido e, imediatamente, entrou em contato com a parte ré e lhe deram um prazo para enviar uma nova fatura com o valor correto, porém, até a presente data nada foi feito. Sentença de procedência que foi mantida pelo Colegiado.

O recurso não terá trânsito.

O **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar os **ARE nº 836.819/SP, 837.318/SP e 835.833/RS**, objeto dos **Temas nº 797, 798 e 800**, entendeu pela **ausência presumida de repercussão geral** nas causas que decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado submetidas aos Juizados Especiais Cíveis, fixando a seguinte tese:

“A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800.”

A questão restou assim ementada:

“(...)PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE

DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada

justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. 19/3/2015)”

Em relação à violação especificamente do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do seu Tema nº 660, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa aos princípios constitucionais nele previstos, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral” (Rel. Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – julg. 06/06/2013).”

Outrossim, quanto a alegada **violação do art. 5º, inciso LIV e LV, da CRFB (ofensa à coisa julgada e ao devido processo legal)**, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do tema nº 660, entendeu que não

há **repercussão geral** nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. Note-se:

*Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) –
Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa.
Tema relativo à suposta violação aos princípios do
contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada
e do devido processo legal. Julgamento da causa
dependente de prévia análise da adequada aplicação das
normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão
geral.*

*Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a
inexistência de repercussão geral da questão, por não se
tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a
Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES
Relator*

Por fim, relativamente à alegação de violação **ao artigo 93, IX da CFRB**, o acórdão guerreado está devida e suficientemente fundamentado, tendo abordado as questões de fundo nos exatos limites da lide posta.

A peça recursal, neste ponto, portanto, é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos, levando à aplicação da **tese firmada no Tema nº 339**, no julgamento do paradigma **AI 791292 (Rel. Min. Gilmar Mendes)**, segundo o qual:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

O recurso coincide, também, com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do **RE 635.729/SP**, representativo do **Tema nº 451** (*“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida”*), que restou assim ementado:

“RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL E JULGADO O MÉRITO - (pub. 24/08/11) - Ementa: Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia”.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz dos **Temas 339, 451, 660 e 800, do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente